



Câmara Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 02/2015

APROVADO
UNICA Discussão e Votação:
23 / 09 / 15

Presidente

SILAS OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

“Autoriza a Câmara Municipal doar bens móveis para o Velório Municipal e dá outras providências.”

JAIRO LEANDRO DURIGAN, Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprova e promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º. A Câmara Municipal de Mirassolândia, através de seu Presidente, fica autorizada a doar para o Poder Executivo Municipal, a título gratuito, os seguintes bens móveis:

- a) 01 (uma) longarina de 03 lugares com sanfona - cor grafite - chapa de patrimônio n° 01/000057 - código: 22;
- b) 01 (uma) longarina de 03 lugares com sanfona - cor grafite - chapa de patrimônio n° 01/000058 - código: 23;
- c) 01 (uma) longarina de 03 lugares com sanfona - cor grafite - chapa de patrimônio n° 01/000061 - código: 26;
- d) 01 (uma) cadeira - chapa de patrimônio n° 02/000008 - código: 37;
- e) 01 (uma) cadeira - chapa de patrimônio n° 02/000010 - código: 39;
- f) 01 (uma) cadeira - chapa de patrimônio n° 02/000011 -





Câmara Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

código: 40;

g) 01 (uma) cadeira - chapa de patrimônio n° 02/000012 - código: 41;

h) 01 (uma) cadeira de madeira, revestida em tecido - chapa de patrimônio n° 02/000032 - código: 61;

i) 01 (uma) cadeira de madeira com assento revestido em tecido - chapa de patrimônio n° 02/000033 - código: 62;

j) 01 (uma) cadeira de madeira com assento revestido em tecido - chapa de patrimônio n° 02/000034 - código: 63.

Artigo 2°. Os bens móveis doados deverão ser utilizados no Velório Municipal.

Artigo 3°. As avaliações dos bens descritos no artigo 1° são as consignadas nas fichas cadastrais de patrimônio da Câmara Municipal, integrantes deste projeto, independentemente de transcrição.

Artigo 4°. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mirassolândia/SP, 18 de setembro de 2015.

JAIRO LEANDRO DURIGAN

Presidente



Câmara Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo contribuir com a Administração Municipal na adequação do Velório Municipal com mais e melhores acomodações para as pessoas que dele fazem uso.

Visa também atender pedidos constantes de munícipes e respectivas reclamações sobre a falta de assento no local, notadamente para os que ali permanecem por várias horas velando pessoas que faleceram.

Verdadeiramente as cadeiras que serão doadas não farão falta a esta Câmara Municipal vez que dispomos de assentos suficientes para atender todo público que aqui comparece. Por outro lado, é notória a necessidade de referidos assentos no velório e o interesse social e público da doação.

A Lei Federal n. 8666/93, através de seu artigo 17, inciso II, alínea "a", a despeito de dispensar a realização de licitação para doações de fins e uso de interesse social, exige avaliação prévia; referida avaliação já consta das fichas de patrimônios em anexo ao projeto.

Desta forma, peço apoio aos pares na aprovação da propositura.

Mirassolândia/SP, 18 de setembro de 2015.

Jairo Leandro Durigan

Vereador-Presidente



Câmara Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02/2015
AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Exposição da matéria

Trata-se de Projeto de Resolução nº 02/2015, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia, que dispõe sobre autorização legislativa para a Câmara Municipal realizar a doação de cadeiras para o Velório Municipal.

Conclusões do relator

No que toca à competência para propositura do projeto está ela dentre aquelas atribuídas ao Legislativo por força do Regimento Interno.

Os requisitos formais estabelecidos no artigo 116 do Regimento Interno foram obedecidos.

A doação de bem móvel para fins e uso de interesse social somente é possível mediante autorização legislativa e prévia avaliação, não obstante prescindida de licitação nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Federal n. 8.666/93.

Neste sentido e considerando os limites de atuação das comissões permanentes, segundo os quais cabe a análise da constitucionalidade do projeto, ou seja, sua adequação ao ordenamento legal vigente, temos que o projeto se apresenta formal e materialmente constitucional.



Câmara Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

Decisão

Por tudo quanto acima exposto, a Comissão de Redação e Justiça e de Finanças e Orçamento opinam pela LEGALIDADE da propositura e pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02/2015. Mirassolândia/SP, 23 de setembro de 2015.

José Carlos da Cruz
Presidente – Comissão de Redação e Justiça

José Aparecido Mendes Ramos
Membro

Pedro Fiuza
Relator

Ronaldo de Oliveira Santos
Presidente – Comissão de Finanças e Orçamento

José Carlos da Cruz
Relator

José Aparecido Mendes Ramos
Membro